ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — CLUBES DESPORTIVOS

— Interpretação do decreto-lei n.º 8.011, *de* 23-12-44.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

DECISÃO

Voto: O Decreto n.º 8.011, de 23 de dezembro de 1944, dispõe o seguinte: "Ficam isentos do pagamento dos impostos predial e territorial os clubes desportivos, em cujas sedes, praças ou campos, se pratiquem desportos náuticos ou terrestres, sem apostas, e dispensadas as mesmas entidades desportivas do pagamento de dívida relativa a qualquer tributo, apurada até o corrente exercício".

Fundado nesse diploma legal, o Leme Tênis Clube, com sede à Rua Gustavo Sampaio n.º 26, dirigiu-se ao Sr. Prefeito do Distrito Federal, pleiteando a isenção de pagamento do impôsto predial, relativo ao prédio onde se encontra instalado.

Não obteve, porém, deferimento a sua solicitação.

Nos diversos canais da repartição municipal, por onde transitou seu pedido, os funcionários que elaboraram as informações e pareceres necessários manifestaram-se contrários.

A razão única dessa contrariedade residiu na alegação de que o decreto n.º 8.011 isentou do pagamento dos impostos predial e territorial apenas aquêles clubes desportivos que fôssem proprietários de suas sedes, praças ou campos.

O interessado, à falta de qualquer outro recurso administrativo, eis que já usara de todos que a lei permitia, vem pleitear do Conselho Nacional de Desportos, por intermédio da Confederação Brasileira de Desportos, o amparo para o seu caso, a fim de que o poder público atenda a sua pretensão.

O Sr. Presidente do Conselho Nacional de Desportos, antes de distribuir a mim êste processo, que lhe chegou às mãos a 8 de outubro, já havia despachado uma petição do interessado, fazendo-o nos seguintes têrmos: "Não encontro fundamento legal para encaminhar o pedido. A isenção é concedida à entidade desportiva e sôbre ela, diretamente, é que deve recair o benefício, senão admitir-se-ia a burla, por parte do proprietário, com evasão de renda pública. Nesse sentido têm sido as decisões do Conselho Nacional de Desportos, subordinadas aos julgamentos dos magistrados e aos princípios de administração".

Êste é o relatório.

Como se verifica do processo, o Leme Tênis Clube está instalado à Rua Gustavo Sampaio, n.º 26, onde possui sede e quadras de tênis.

O imóvel pertence à Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, sendo o comodato o instituto que regula as relações entre o ocupante e a proprietária do imóvel.

Segundo informação do Leme Tênis Clube, é êle que, na realidade, paga o impôsto predial, e a proprietária só não aluga a terceiros o imóvel por dêle já haver disposto em favor de um clube desportivo. Assim, qualquer benefício que seja concedido ao imóvel, redundará em proveito do ocupante e não do proprietário.

Não vejo onde os técnicos da Prefeitura foram encontrar no decreto n.º 8.011 a condição de proprietário do imóvel, por parte do clube desportivo, para que tivesse aplicação o favor da lei, eis que em nenhum de seus tópicos o legislador usou daquela expressão.

Demais, é necessário não esquecer que o Leme Tênis Clube tem sôbre o imóvel em causa um empréstimo gratuito, configurado num contrato de comodato. Ora, o próprio Código Civil, em seu art. 1.251, é bem expressivo quando, claramente, dispõe:

"O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fôra, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acôrdo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos".

Entendo, assim, que a pretensão do suplicante, está bem compreendida no decreto n.º 8.011. No entanto, e a fim de evitar delongas num pedido de reconsideração ao Sr. Prefeito do Distrito Federal, e como essa alta autoridade administrativa já tenha dado inúmeras provas de seu interêsse e devotamento às coisas dos desportos, sugeriria eu que êste Conselho lhe solicitasse a expedição de um ato pelo qual ficasse bem claro que as sedes e praças de entidades desportivas, quer fôssem propriedades das mesmas, quer por elas fôssem obtidas de empréstimo, estariam isentas do pagamento dos impostos predial e territorial, esclarecendo-se que neste último caso a isenção só vigoraria enquanto efetivamente estivesse de pé o contrato de comodato.

Parece-me, *data venia* do ilustre Presidente dêste Conselho, que o benefício, que se pretende através dêste processo, recai diretamente sô-

bre o clube ocupante, tanto vale saber que as relações entre êste e a proprietária estão reguladas, não por um contrato de locação, mas sim por um de empréstimo gratuito.

E como nos exatos têrmos do art. 3.º, letra *a*, do decreto-lei número 3.199, de 14 de abril de 1941, a êste Conselho Nacional de Desportos compete precìpuamente tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão de cultura e energia nacionais, entendo que estará êle a exercer essa função se facilitar a clubes amadoristas todos os meios para que, sem assoberbantes despesas, possam manter suas praças desportivas.

E' o meu parecer. — *Rivadávia Correia Meyer,* Relator.

(Aprovado na sessão de 22-11-46).